

ENC: Nota Pública contra o Projeto de Lei nº 4414/2020, de iniciativa do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE).

Presidência

qui 03/09/2020 14:13

Para: Rivania Selma de Campos Ferreira <RSELMA@senado.leg.br>;

0 2 anexos

Final - Nota Técnica ABRAMINJ FONAJUP assinada.pdf; image003.jpg;

De: SECRETARIA ABRAMINJ [mailto:secretaria.abraminj@gmail.com]

Enviada em: quinta-feira, 3 de setembro de 2020 11:22

Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>; Presidência <presidente@senado.leg.br>

Assunto: Nota Pública contra o Projeto de Lei nº 4414/2020, de iniciativa do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE).

Exmo. Senhor Presidente,

De ordem do Des. José Antônio Daltoé Cesar, Presidente da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude – ABRAMINJ, instituição com 50 anos de existência e que une mais de 900 magistrados da infância e juventude, e o Fórum Nacional da Justiça Protetiva – FONAJUP, que congrega juízes especializados na Justiça Infantojuvenil, encaminho a Vossa Excelência para conhecimento e apreciação, anexa, Nota Pública contra o Projeto de Lei nº 4414/2020, de iniciativa do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE).

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,



Valéria Rodrigues

Secretária

(61) 3877-7477 e (61) 98347-0048

secretaria.abraminj@gmail.com

www.abraminj.org.br



NOTA PÚBLICA

A Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude – ABRAMINJ, instituição com 50 anos de existência e que une mais de 900 magistrados da infância e juventude, e o Fórum Nacional da Justiça Protetiva – FONAJUP, que congrega juízes especializados na Justiça Infantojuvenil, apresentam sua contrariedade ao Projeto de Lei do Senado 4414/2020, de Iniciativa do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre regras de adoção a serem adotadas em situações de pandemia ou calamidade pública.

A situação de calamidade pública é excepcional; por isso, qualquer retirada da criança de sua família em razão da pandemia deve também ser excepcional e cuidadosa.

Para promover o cuidado requerido no contexto da pandemia, o Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher Família e Direitos Humanos exarou a Recomendação Conjunta nº 1, de 16 de abril de 2020.

As razões para a perda do poder familiar estão previstas no ECA e se aplicam sem qualquer necessidade de modificação a eventual circunstância causada pela crise sanitária ora vivida. Por outro lado, a falta ou a carência de recursos financeiros não justificam por si sós o afastamento da criança e do adolescente do lar, como expressamente previsto no art. 23 do ECA.

Outrossim, na justificação do PLS consta que os pais estão abandonando os filhos "por falta de emprego". Contudo, a situação material não é suficiente para o encaminhamento à adoção, sendo papel do Estado oferecer o apoio de que a família necessita para prevenção da ruptura do vínculo e não simplesmente retirar a criança e encaminhá-la para a adoção. Neste contexto, faz-se imperioso que se aguarde a família se reestruturar e que se compreenda que o acolhimento é uma medida protetiva, neste período. A criança não pode ser penalizada com a perda de sua família, devido ao contexto da pandemia.

O projeto de lei em pauta propõe tratamento diferenciado para as crianças acolhidas por conta da COVID em relação às outras crianças, ofendendo a isonomia ao tratar de forma diferente justamente as famílias mais atingidas pela pandemia, reduzindo os prazos aplicáveis ao processo de adoção.

Já temos legislação e jurisprudência que garantem a colocação de crianças em família substituta com risco processual, não precisamos dessa alteração. Sessenta dias podem não ser suficientes para a realização de perícias e citação das partes, até porque a pandemia lentificou os serviços.

Qualquer decisão pelo encaminhamento da criança à adoção depende de estudos técnicos. Nesse momento em que a maioria dos tribunais trabalha de forma remota, as equipes técnicas do Judiciário igualmente não estão conseguindo fazer atendimentos presenciais, ainda mais em prazo tão exíguo. Fixar um prazo menor neste momento em que as condições de trabalho do Judiciário não estão na sua normalidade equivale a decidir pelo encaminhamento da criança à adoção sem os pareceres técnicos que respaldam as decisões judiciais. Isso fragiliza a segurança jurídica de uma medida irrevogável, com profundas consequências para o bem-estar integral da criança.



ABRAMINJ
Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude



Uma condição adversa como a pandemia não pode ser utilizada como elemento a ser ponderado de forma mais gravosa contra a precedência do direito da criança à convivência familiar e comunitária com seus pais e família extensa. Não há qualquer razão plausível para se tratar "crianças abandonadas em razão da pandemia ou calamidade pública" de forma diferente. Ainda mais quando esta diferença configura-se como risco de uma ruptura familiar definitiva e um tratamento com maior rigor e tempestividade.

Pelas razões expostas nos posicionamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4414/2020.

Brasília, 03 de setembro de 2020.


Desembargador José Antônio Daltoé Cezar
Presidente da Abraminj


Juiz Haroldo Luiz Rigo da Silva
Presidente do FONAJUP



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 2/2021

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLS nº 158 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.092667/2020-54
2. PL nº 575 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.10884/2020-21
3. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.114120/2020-17
4. PEC nº 65 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.040432/2020-87
5. PL nº 2630 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.075445/2020-77
6. PL nº 5961 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092670/2020-78
7. PL nº 735 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092684/2020-91
8. PL nº 2139 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092409/2020-78
9. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.092403/2020-09
10. PL nº 439 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.092392/2020-59
11. PL nº 1095 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092398/2020-26
12. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.077595/2020-15
13. PL nº 1615 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.100994/2020-97
14. PLC nº 134 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.077607/2020-10
15. PL nº 3204 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.077632/2020-95
16. MPV nº 983 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.077660/2020-11
17. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072552/2020-43
18. MPV nº 927 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.072366/2020-12
19. MPV nº 975 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.087563/2020-28
20. PEC nº 18 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073354/2020-05
21. PL nº 2048 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.073322/2020-00
22. PLS nº 166 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.072565/2020-12
23. PLS nº 166 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.073287/2020-11



24. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.088138/2020-56
25. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.077096/2020-28
26. PL nº 5106 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.113120/2020-08
27. MPV nº 910 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.049575/2020-54
28. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.050001/2020-29
29. VET nº 39 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.080420/2020-95
30. VET nº 39 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.079993/2020-76
31. PEC nº 21 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.076390/2020-12
32. PLS nº 486 de 2017. Documento SIGAD nº 00100.076416/2020-22
33. VET nº 30 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085426/2020-59
34. PL nº 3932 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.083745/2020-20
35. PL nº 4458 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.085080/2020-99
36. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.074819/2020-37
37. MPV nº 961 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.079662/2020-36
38. PLS nº 5 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.106067/2020-81
39. MPV nº 951 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.069133/2020-24
40. MPV nº 951 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.070465/2020-51
41. PL nº 3364 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.102688/2020-95
42. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.079555/2020-16
43. PL nº 3267 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.079858/2020-21
44. PL nº 4414 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.080005/2020-31
45. PL nº 4021 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081717/2020-78
46. PLP nº 197 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.081717/2020-78
47. PL nº 172 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70
48. PL nº 6549 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70
49. PLS nº 349 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70
50. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.082379/2020-70

Secretaria-Geral da Mesa, 21 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

